

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 116

Disponibilização: 23/06/2023 Publicação: 22/06/2023

GOVERNADORIA - CASA CIVIL LEI N° 5.566, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

Institui a Política Estadual de Incentivo à Produção de Café de Qualidade no Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Produção de Café de Qualidade no estado de Rondônia, com o objetivo de elevar o padrão de qualidade do café rondoniense por meio do estímulo à produção, industrialização e comercialização de cafés de categorias superiores.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se de categorias superiores os cafés classificados como de alto padrão de qualidade por suas características físicas, químicas e sensoriais, de acordo com processos de análise e certificação reconhecidos pelo Poder Público.

- Art. 2° São diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Produção de Café de Qualidade:
- I a sustentabilidade ambiental, econômica e social da produção e dos produtores de café;
- II o desenvolvimento tecnológico da cafeicultura;
- III o aproveitamento da diversidade cultural, ambiental, de solos e de climas do país para a produção de cafés especiais e de qualidade superior;
 - IV a adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais;
- V a articulação e colaboração entre os entes públicos federais, estaduais e municipais e o setor privado;
 - VI o estímulo às economias locais e a redução das desigualdades regionais; e
- VII a valorização dos cafés do estado e o acesso a mercados de cafés especiais e de qualidade.
- Art. 3° São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Produção de Café de Qualidade:
 - I VETADO;
 - II a pesquisa agrícola e o desenvolvimento tecnológico;
 - III a assistência técnica e a extensão rural:
 - IV VETADO;
 - V a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;

- VI o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;
- VII as certificações de origem, social e de qualidade dos produtos;
- VIII as informações de mercado; e
- XI os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.
- Art. 4° Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:
 - I estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;
 - II considerar as reivindicações e sugestões do setor cafeeiro e dos consumidores;
 - III apoiar o comércio interno e externo de cafés especiais e de qualidade;
- IV estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de cafés especiais e de qualidade;
- V fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de variedades superiores de café e tecnologias de produção e industrialização que visem à elevação da qualidade do produto;
 - VI promover o uso de boas práticas agrícolas;
- VII adotar ações sanitárias e fitossanitárias visando elevar a qualidade da produção cafeeira;
 - VIII incentivar e apoiar a organização dos produtores de cafés de qualidade;
 - IX VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

- I VETADO;
- II VETADO; e
- III VETADO.
- Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de junho de 2023, 135° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos**, **Governador**, em 22/06/2023, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>portal do SEI</u>, informando o código verificador **0039151813** e o código CRC **2437F8D7**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.002548/2023-49

SEI nº 0039151813